

PPGD UNIRIO



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### *Public Policy Law*

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 N° 1  
JANEIRO – JUNHO 2021  
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

**EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

## SUMÁRIO – SUMMARY

### **EDITORIAL** \_\_\_\_\_ 6

### **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO** \_\_\_\_\_ 9

*THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION* \_\_\_\_\_ 9

Aline Monteiro Garcia  
Priscilla de Oliveira Paula

### **IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS** \_\_\_\_\_ 24

*RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED* \_\_\_\_\_ 24

Sérgio Luís Tavares

### **EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988** \_\_\_\_\_ 60

*EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988* \_\_\_\_\_ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Sérgio Assunção Rodrigues Junior  
Catia Martins Gonçalves

### **OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19** \_\_\_\_\_ 94

*THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC* \_\_\_\_\_ 94

Loriene Assis Dourado Duarte  
Acácia Gardênia Santos Lelis  
Thiago Vieira

### **A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO.** \_\_\_\_\_ 110

*THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO.* \_\_\_\_\_ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

***HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT*** \_\_\_\_\_ 130

*COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL* \_\_\_\_\_ 130

Michael Faure

***“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE*** \_\_\_\_\_ 166

*“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS* \_\_\_\_\_ 166

Guilherme Carneiro Leão Farias

***NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR*** \_\_\_\_\_ 196

*NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE*  
\_\_\_\_\_ *Erro! Indicador não definido.*

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

***PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE*** \_\_\_\_\_ 218

*SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS* \_\_\_\_\_ 218

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

***VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO*** \_\_\_\_\_ 249

*PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS* \_\_\_\_\_ 249

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

**DOCTRINA**

Submetido em  
24/02/2022  
Aprovado em  
08/07/2022

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO*****PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS***

Jofre Luis da Costa Oliveira<sup>I</sup>

Thiago da Penha Lima<sup>II</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho presta-se a analisar os conceitos básicos sobre a vigilância sanitária no território nacional, assim como também as referências legislativas que dizem a respeito da matéria. Seguidamente, serão examinadas as características precípua do poder de polícia conjuntamente com seus dispositivos legais. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, mediante consulta aos estudos que se prestaram a analisar o tema. Nesse contexto, restará explicitado que a atuação do Poder Público com viés contraprestacional muitas vezes não atende ao melhor interesse do particular, carecendo o cenário jurídico brasileiro de uma fiscalização efetiva quanto à atuação do poder de polícia, necessitando, assim, de uma reanálise jurisprudencial e prática.

**PALAVRAS-CHAVE**

Vigilância sanitária. Atividade contraprestacional do Estado. Poder de polícia. Taxas tributárias.

**ABSTRACT**

The present work lends itself to analyze the basic concepts about public health surveillance in the national territory, as well as the legislative references that say about the matter. Then, the main characteristics of the police power will be examined together with its legal provisions. To achieve this goal, a bibliographic and qualitative research was carried out, by consulting the studies that were used to analyze the theme. In this context, it will remain clear that the performance of the Public Power with a counterprestational bias often does not serve the best interest of the private individual, lacking the Brazilian legal scenario of an effective inspection regarding the performance of the police power, thus requiring a jurisprudential and practical reanalysis.

**KEYWORDS**

Public health surveillance. State counterprestational activity. Police power. Tax rates.

<sup>I</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

<sup>II</sup> Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia - Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

## 1 INTRODUÇÃO

A Vigilância Sanitária, tratada como instituto jurídico que perfaz o direito prático à saúde e ao meio ambiente saudável, vem ganhando destaque pela atividade legiferante exercida em seu favor, ao passo que a Administração Pública tem buscado atuar juntamente ao Poder Legislativo para efetivamente instituir políticas públicas que resultem em melhor qualidade de vida para a população. Prova disso foi a recente aprovação da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, a qual atualiza o marco legal do saneamento básico, objetivando, dentre outras medidas, a exigência de prévia licitação para que haja celebração do contrato de concessão de serviços públicos que tenham por finalidade a prestação de serviços de saneamento básico, o que não era exigido anteriormente, como também a previsão de metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população brasileira quanto ao oferecimento de água potável, até o ano de 2033.

Como objeto de estudos jurídicos recentes, a Vigilância Sanitária ainda carece de maior aprofundamento teórico e prático por parte das instituições públicas, não obstante tenha sido tratada com maior seriedade nos últimos anos. Nesse sentido, quando entendida como parte do poder de polícia do Estado, ainda há inúmeras celeumas que circundam as decisões judiciais referentes à Vigilância Sanitária como atividade contraprestacional da Administração Pública.

A fim de elucidar as questões interdisciplinares que envolvem a matéria, o presente trabalho buscou as lições doutrinárias e históricas sobre o tema, tendo sido realizada ampla revisão bibliográfica sobre a saúde pública e a Vigilância Sanitária no cenário nacional. Destarte, o projeto foi dividido em quatro partes, consistindo a primeira em uma breve explanação sobre o direito ambiental constitucional e a saúde ambiental. Em seguida, foi realizado um apanhado histórico sobre a Vigilância Sanitária no território brasileiro e as principais diretrizes instituídas no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, são expostas as premissas básicas referentes ao poder de polícia do Estado e ao encaixe da atividade de Vigilância Sanitária como parte daquele instituto. Por fim, é exercida análise acerca de caso concreto envolvendo o poder de polícia sanitário da Administração Pública em virtude da cobrança de taxas (in) constitucionais em face do contribuinte.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

### 2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E SAÚDE AMBIENTAL

Precipuamente, cumpre-nos fornecer e trabalhar com um conceito de meio ambiente para os fins almejados neste projeto. Destarte, adotaremos aqui a denominação<sup>1</sup> fornecida por José Afonso da Silva (1995, p. 2), que se traduz na seguinte conotação:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Em nível constitucional, a preocupação com o meio ambiente adveio apenas com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Depreende-se do dispositivo citado que o direito ao meio ambiente se constitui em uma ideia de interesses pluri-individuais, consistindo assim no que a doutrina convencionou a chamar de direitos difusos, cujos titulares consistem em uma pluralidade indeterminada ou interminável de sujeitos, pertencendo assim à sociedade como um todo (MUKAI, 2016, p. 5)

Destarte, uma vez compreendida a premissa de que o meio ambiente possui incidência sobre a órbita jurídica de toda a sociedade, há de se ressaltar a importância dos estudos que se perfazem quanto à influência que as diversas nuances que envolvem o meio ambiente podem acarretar para a qualidade de vida da população. No âmbito desses estudos mencionados, de suma importância as pesquisas que tratam acerca da saúde ambiental.

Em linhas gerais, a saúde ambiental pode ser definida como “todos os aspectos que envolvem a saúde do ser humano, como os fatores químicos, biológicos, psicológicos e sociais perpetrados pelo meio ambiente” (BEZERRA, 2017, p. 1045). Em termos

---

1 O art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), traz a seguinte definição do instituto ora analisado: “Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.



técnicos, segundo a Fundação Nacional de Saúde, a vigilância em saúde ambiental pode ser designada do seguinte modo:

A Vigilância Ambiental em Saúde (VSA) constitui-se no conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores de risco do meio ambiente que interferem na saúde humana. O sistema integra informações e ações de diferentes setores com o objetivo de prevenir e controlar os fatores de risco de doenças e de outros agravos à saúde, decorrentes do ambiente e das atividades produtivas. Tais ações e serviços são prestados por órgãos e entidades públicas e privadas (FUNASA, 2002, p. 20)

Ao longo dos anos, a preocupação com a saúde ambiental tem sido uma constante, ao passo que podemos afirmar que já foram estabelecidos inúmeros marcos temporais acerca dessa empreitada. A Revolução Industrial Inglesa aparenta ter sido uma divisa emblemática para o início dos estudos referentes à saúde ambiental, sendo o momento em que boa parte da população se reuniu para reivindicar melhores condições de labor, como salário adequado, jornada proporcional e condições salubres para se trabalhar, envolvendo assim o proletariado nas discussões sobre as políticas públicas do Estado (BEZERRA, 2017, p. 1.048).

Em tempos modernos, o Relatório Lalonde, produzido em 1974, no Canadá, procurou elaborar um conjunto de ações que objetivavam intervir positivamente em práticas individuais classificadas como não saudáveis:

Esse documento procura elaborar um arcabouço conceitual sobre a saúde que fosse intelectualmente aceitável e suficientemente simples para permitir uma rápida localização perante qualquer ideia, problema ou atividade relacionada à saúde: uma espécie de mapa do território da saúde. O resultado concretiza-se na produção de um modelo que inter-relaciona quatro grupos explicativos do fenômeno saúde/doença: ambiente (natural e social), estilo de vida (comportamento individual que afeta a saúde), biologia humana (genética e função humana) e organização dos serviços de saúde (CARVALHO, 2004, p. 1089)

Ao que consta, até meados dos anos 80, as organizações governamentais e os centros de pesquisa mantinham sua atenção, em relação à saúde das populações, aos centros rurais, uma vez que as áreas urbanas demonstravam deter condições de oferecer aos cidadãos qualidade de vida adequada. Todavia, a crescente mudança das pessoas para as cidades fez com que aquele entendimento tradicional sofresse alterações profundas, ao passo, que na maioria dos casos, o processo de urbanização ocorreu de forma acelerada e sem planejamento, o que acarretou na sobrecarga dos setores administrativo e financeiro dos grandes centros.

## **DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Assim, a principal consequência causada pelo fenômeno da urbanização foi o sucateamento de serviços essenciais prestados pelo Estado, como o fornecimento de água encanada, saneamento básico, coleta de lixo e limpeza de logradouros públicos. Vale salientar que esses problemas impactaram diretamente na saúde da população (GOUVEIA, 1999, p. 50-53).

Nas últimas décadas, devido às inúmeras demandas de saúde da sociedade que surgiram no território brasileiro, inclusive a grande crescente do mercado farmacêutico, resolveu-se criar, em 1999, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia de regime especial concebida com a finalidade de tentar promover e zelar pela saúde pública no Brasil, estando última vinculada ao Ministério da Saúde (FERREIRA, 2019)<sup>2</sup>.

### **3 VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

A existência da vigilância sanitária está diretamente ligada à vida em sociedade. Quando o ser humano passou a viver em grandes grupos habitacionais, criou-se a necessidade de estabelecer normas e procedimentos que garantissem que a saúde de seus membros fosse preservada. Assim, foram fixados padrões, processos e regras de condutas que deveriam ser observados e cumpridos por todos, independentemente de classes sociais.

Com o decorrer do tempo, na medida em que a sociedade se transformou, tornando-se cada vez mais complexa, os objetivos da vigilância sanitária também foram ampliados no sentido de se compatibilizar com essa nova realidade (PIOVESAN, 2002, p. 22-23).

Para melhor compreensão do nosso objeto de estudo, apresentaremos um conceito legal de vigilância sanitária, bem como suas principais características.

#### **3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

O conceito legal de vigilância sanitária pode ser extraído do artigo 6º da Lei nº 8.080/1990, que denota o instituto como “um conjunto de ações capaz de eliminar,

---

<sup>2</sup> Lembrando que as pessoas jurídicas de direito público criadas pela Administração Pública não são subordinadas à Administração direta, ocorrendo apenas a vinculação entre ambas, em que compete a última a fiscalizar a primeira quanto aos objetivos impostos pela legislação.

diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”.

A vigilância sanitária possui trajetória que se inicia com a chegada da Família Real no Brasil, no ano de 1808. As ações de saúde foram baseadas em modelos importados de Portugal e o foco era a contenção de epidemias e inserção do país nas rotas do comércio internacional. O controle sanitário era imperativo, uma vez que com aumento do fluxo de pessoas e mercadorias no país, crescia também o risco de surtos contagiosos (ROZENFELD, 2000, p. 23).

Em 1820, foi criada a Inspetoria de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro com propósito de estabelecer normas para organizar a vida nas cidades. Assim, passaram a ser objeto de regulamentação médica os vários aspectos da vida urbana da época, tais como: o isolamento de doentes portadores de moléstias “pestilenciais”, os cemitérios, gêneros alimentícios, açougues, matadouros, casas de saúde, medicamentos, entre outros, conforme documento da Escola Nacional de Administração Pública (2017, p. 6).

Em 1832, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro promulgou o Código de Posturas, que estabelecia dentre outras normas, a prática da licença no controle das fábricas. Ao longo do século XX houve inúmeras reformas, de maior ou menor envergadura, intensa produção de leis, sobretudo, nas áreas de medicamentos e alimentos. Cabe ressaltar que, entre os anos de 1930 a 1945, houve grande crescimento da indústria químico-farmacêutica e de agrotóxicos, impulsionadas pelos acontecimentos referentes à Segunda Guerra Mundial, além da realização de exames laboratoriais relacionados ao controle sanitário dos produtos químicos pelo Instituto Oswaldo Cruz (ROZENFELD, 2000, p. 28).

A década de 1970 foi marcada por importante revisão da legislação sanitária, com destaque para as Leis nº 5.991/73, nº 6.360/76, nº 6.368/76 (revogada pela Lei nº 11.343/2006), voltadas para a área de medicamentos, e a Lei nº 6.437/77, que estabelece o fluxo do processo administrativo-sanitário e configura as infrações sanitárias e as penalidades. Vale lembrar que este conjunto de leis, embora com algumas alterações, continuam em vigência atualmente (ROZENFELD, 2000, p. 31).

Em 1976, com a reestruturação do Ministério da Saúde, foi criada a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, a partir da junção do Serviço Nacional de Fiscalização

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

da Medicina e Farmácia e do Serviço de Saúde dos Portos. Foi criado, em 1981, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. O Laboratório Oficial, que já havia agregado as ações da área de alimentos, foi transferido para a Fundação Oswaldo Cruz, transformando-se, em 1981, no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) (PIOVESAN, 2002, p. 26).

Em 1999, foi criada a ANVISA. Apesar da nova estrutura da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/MS, o sistema nacional não foi estruturado e a relação estabelecida entre a esfera federal e a estadual era extremamente frágil. A insuficiência de recursos não permitiu que a organização, tanto de uma esfera quanto de outra, acompanhasse a demanda do parque produtivo. Desse modo a vigilância sanitária limitou sua atuação, adotando o modelo cartorial. Este modelo baseia-se apenas na análise documental, sem a confirmação das informações por meio de inspeção sanitária (LUCCHESI, 2006, p. 214).

### 3.2 RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Conforme mencionado, as normas sanitárias foram concebidas em território nacional desde a vinda da Família Real para o Brasil. Com a conseqüente evolução e desenvolvimento complexo do meio social, o número dessas normas regulamentares e responsabilidade de cada ente político pela implantação das mesmas foi exponencialmente aumentado para atender aos incontáveis percalços constantes nos programas de saúde ambiental.

No entanto, somente no ano de 1999, através da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, foi definido o Sistema Nacional de Vigilância e criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A competência para tratar dessa temática é concorrente entre os Estados, os Municípios e a União, conforme disposto no art. 2º da legislação referida.

Desse modo, caberá a União definir tanto a Política Nacional de Vigilância Sanitária quanto o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde. Destarte, é possível constatar grande parcela de responsabilidade dos serviços essenciais sendo atribuída à União, ao passo que o ente federal fica incumbido do estabelecimento das diretrizes da saúde pública nacional, cabendo aos Estados e Municípios suplementar tal competência,

se for o caso, zelando todos os entes pela prestação cooperativa dos serviços e pela harmonia estrutural.

#### **4 PODER DE POLÍCIA E AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA SAÚDE PÚBLICA**

Em termos gerais, o Direito Administrativo ocupa-se de dispor a respeito de temas delicados do cotidiano em sociedade, em que muito se percebe o choque de interesses das relações que se envolvem a Administração Pública e o direito de liberdade do particular.

Nessa perspectiva, em demasiadas ocasiões, o ente público encontra-se vinculado a um dever-poder que se traduz na atividade de condicionar a liberdade individual e buscar a ordem e pacificação social, no mesmo cenário em que os indivíduos que têm sua autonomia tolhida em nome do bem-estar da população procuram exercer seus direitos e liberdades fundamentais de maneira plena (DI PIETRO, 2016, p. 153). Nestes termos, a atividade estatal de restrição das atividades particulares em prol do engajamento social convencionou-se a chamar de "poder de polícia".

Embora careça de unanimidade no âmbito doutrinário, inicialmente é importante ressaltar que o termo “poder de polícia” possui conceito legal, este que está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Academicamente, a expressão Poder de Polícia compreende dois sentidos, que se perfaz em um sentido amplo e um sentido estrito. Em sentido amplo, pode-se compreender o Poder de Polícia como quaisquer prerrogativas inerentes às virtudes que possui o Estado de impor ações restritivas na órbita jurídica do particular, englobando as ações dos três Poderes Constituídos (Judiciário, Legislativo e Executivo). No sentido estrito, o Poder de Polícia é caracterizado pela atuação da Administração Pública centrada na órbita de excelência do Poder Executivo, consistindo nas prerrogativas que detêm o

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

ente público para limitar e condicionar direitos em prol do bem-estar da sociedade (CARVALHO FILHO, 2018, p. 78).

Logo, não é difícil de concluir que o fundamento do poder de polícia é baseado no princípio primordial do Direito Administrativo, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o direito privado, plano no qual a Administração encontra-se em posição de superioridade em relação aos jurisdicionados, sendo lícito que o Poder Público detenha vantagens e direitos que normalmente não são outorgados a outrem.

### 4.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA

Uma vez exposto o conceito do instituto que aqui se trata, cumpre-nos tecer breves comentários acerca das características do Poder de Polícia. Precipuamente, destaca-se que o Poder de Polícia é, em sua maior parte, discricionário o que se constitui pela liberdade de oportunidade e conveniência que o administrador público detém para apreciar a aplicação da limitação ou condicionamento do direito do particular como, por exemplo, as autorizações que são expedidas no interesse do cidadão, em que a Administração Pública emite em caráter discricionário.

Na lição de Fernanda Marinela (2013, p. 235), o atributo da discricionariedade somente pode ser reconhecido como característica geral do poder de polícia quando este for entendido no sentido amplo, obedecendo, principalmente, todas as leis condicionadoras da liberdade e da propriedade, sob pena de, em caso contrário, violação ao princípio da legalidade.

Outrossim, é importante também levantar as hipóteses em que o Poder de Polícia se manifesta em caráter vinculado, como quando a Administração possui o poder-dever de conceder licença ao particular que cumpra todos os requisitos previstos em lei (MELLO, 2015, p. 860).

Por outro lado, o Poder de Polícia também se caracteriza por sua coercitividade, o que se traduz no caráter obrigatório da ordem imposta ao particular, não dependendo do aceite ou recusa deste último. Por fim, o Poder de Polícia é autoexecutório, ao passo que,

em regra, não depende da autorização prévia do Poder Judiciário para que se perfaça materialmente<sup>3</sup>.

Devemos salientar que o exercício do poder de polícia possui limites, especialmente nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, via de regra, a sua atuação interfere diretamente nos direitos e garantias individuais.

#### 4.2 PODER DE POLÍCIA COMO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Compreendido o conceito e as características do poder de polícia, fica acessível de se perfazer o trajeto em que se encaixa a vigilância sanitária dentro das normas fornecidas pelo instituto do Direito Administrativo. Nesse sentido, valiosas as lições de Hely Lopes Meirelles (2018, p. 170-171), cujo teor merece ser transcrito:

Em verdade, a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por essa razão, o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e seguranças, em defesa da população.

Assim, a atividade de vigilância sanitária é desenvolvida tendo como fundamento axiológico a indisponibilidade do interesse público, buscando-se, com isso, o bem comum, mesmo que para tanto as atividades de particulares sofram limitações. Desta maneira, não se deve falar em cerceamento de direitos, mas sim uma supremacia do interesse público sobre o particular.

### **5 TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELO ESTADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

O direito à saúde está expressamente garantido pelo Texto Constitucional, ostentando todas as características que detêm os direitos fundamentais, caracterizando assim o poder-dever do Estado pela operacionalização ou materialização dessa garantia, que o faz, basicamente, de duas maneiras: estabelecendo políticas públicas e fiscalizando

---

3 De suma importância que se ressalte que assim como a discricionariedade, a autoexecutoriedade não está presente em todos os atos de polícia. Algumas decisões administrativas podem vir a depender de pronunciamento judicial para que sejam efetivadas, como por exemplo, a demolição de uma residência situada em área de risco.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

o cumprimento de normas estatuídas com o propósito de salvaguardar a saúde populacional.

Diante disso, o objetivo dessa seção é estudar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária e determinar se os contribuintes são obrigados ou não a recolher esse tributo aos cofres públicos, mesmo que o poder público não fiscalize efetivamente as atividades que deram origem a essa obrigação tributária. Dito de outra forma, irá se examinar se os contribuintes são obrigados ao pagamento da taxa de fiscalização pela simples previsão legal, sem a necessidade de uma fiscalização prévia.

Segundo entendimento doutrinário majoritário, que coincide com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), são 05 (cinco) os tributos presentes no Sistema Tributário Brasileiro, constituindo assim teoria pentapartida ou da pentapartição. Nessa linha, conclui-se que as taxas constituem espécie do gênero tributos, do qual também fazem parte os impostos, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

O marco legal para a instituição e a cobrança de taxas está previsto em dois diplomas legislativos diversos. O primeiro deles está disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal, que dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir e cobrar taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A segunda previsão está disciplinada pela Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - que mesmo antes da constituição de 1988, já havia explicitado a exação legal das taxas e suas modalidades, conforme disposto nos artigos 77 a 80 do Códice Tributário.

Pela inteligência do art. 77 do CTN<sup>4</sup>, as taxas possuem dois fatos geradores. O primeiro pelo poder de polícia efetivamente exercido, e o segundo pela prestação de um

---

4 Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.



serviço público que deve ser necessariamente específico e divisível, prestado ao contribuinte, utilizado por este ou posto à sua disposição.

Via de regra, às taxas se aplicam os demais princípios do direito tributário, como o da legalidade, sendo necessário que sejam instituídas e extintas por meio de lei, da anterioridade do exercício e da anterioridade nonagesimal.

Seguindo o entendimento quanto à classificação que se dá aos tributos, estes podem ser vinculados ou não vinculados quanto à hipótese de incidência. Os tributos vinculados são aqueles que dependem de alguma atividade do Estado para que possam ser cobrados do contribuinte, fazendo parte desse grupo as taxas e as contribuições de melhoria. De outro lado, os tributos não vinculados são aqueles que podem ser exigidos independentemente de qualquer comodidade que o Estado lhe forneça, como por exemplo, os impostos<sup>5</sup>. Pelo exposto, não há dificuldade em constatar que as taxas são tributos vinculados quanto à hipótese de incidência, gozando assim de alta referibilidade.

Devido às diversas variantes que podem envolver essa perspectiva, a análise de um caso concreto faz-se elucidativa quanto ao conteúdo contraprestacional pela parte do ente público.

### 5.1 CASO CONCRETO

O caso paradigma que apresentamos neste estudo é o litígio gerado entre Empresa do Distrito Industrial do Polo Industrial de Manaus e o município local, representando pela Fazenda Pública Municipal, por conta da exação de taxas municipais, cobradas com fundamento axiológico no poder de polícia.

Assim, a empresa supracitada ajuizou uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, que consta do processo nº 001654762.2002.8.04.0001, instaurado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), cumulada com repetição de indébito em face do Município de Manaus, em razão de este cobrar taxas de polícia que seriam, em tese, inconstitucionais.

As referidas taxas teriam como fundamento legal nos artigos de números 49 e 50 da Lei Municipal nº 1697/1983, que se refere ao Código Tributário do município de

---

<sup>5</sup> Para que seja cobrado o Imposto de Renda, não há necessidade que o estado disponha de nenhuma contraprestação ao contribuinte, bastando que este último aufera renda ou proventos de qualquer natureza.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Manaus, alterado pela Lei Complementar nº 11 de 2018, com a seguinte redação, transcrito *in verbis*:

Art. 49. O exercício do poder de polícia do Município relativos à segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, propriedade, localização e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades serão custeados em função da cobrança das seguintes taxas:

I - Taxa de Localização (TL);

II - Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF);

(...)

Art. 50. São hipóteses de incidência da:

I - TL, o fato de o contribuinte sujeitar-se à respectiva licença em virtude da análise de adequabilidade da atividade ao local do estabelecimento, em consonância com as regras de posturas municipais;

II - TVF, o fato de o contribuinte sujeitar-se à diligência do exercício de sua atividade para verificação do cumprimento das diretrizes urbanísticas estabelecidas nas regras de posturas municipais (grifo nosso).

Uma vez que a demandante mantém sua sede no polo industrial de Manaus, a cobrança referida taxa, dentre outras finalidades, inegavelmente deveria atender ao pressuposto de cumprir com a vigilância sanitária do município, ao passo que o Alvará de Funcionamento apenas seria emitido caso a pessoa jurídica atendesse aos requisitos impostos pela Administração Municipal<sup>6</sup>.

Os argumentos da parte autora perpassavam pelas alegações de que não seria lícito ao município cobrar por novas fiscalizações anuais quando nem mesmo teria procedido com o procedimento de verificação precípua, violando assim o art. 145, inciso II da CF/88.

No que tange à repetição de indébito, a contribuinte pugnava pela declaração de inconstitucionalidade em controle difuso<sup>7</sup> dos artigos da norma municipal e a consequente

---

6 Atualmente, a legislação urbanística do município de Manaus segue o disposto na Lei Complementar Municipal nº 5/2014, que, a propósito, contém a seguinte redação no § 2º do seu art. 7º: “As taxas de licenças e autorizações se fundamentam no poder de polícia do Município, compreendendo o controle, em razão do interesse público, da prática de ato ou sua abstenção concernentes a segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, costumes, propriedade, direitos individuais e coletivos, legislação urbanística aplicável à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e à legislação a que estão submetidas qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades licenciadas” (grifo nosso).

7 Pelo fato de a legislação atacada ser anterior à Norma Fundamental de 1988, o termo técnico que deveria ter sido utilizado seria “não recepção” dos dispositivos citado.

devolução do valor que tinha recolhido referente às taxas de 1997-2001. Neste ponto, o valor inicial da causa era de R\$ 20.000,00<sup>8</sup>.

Além disso, a parte autora alegou que a base de cálculo das taxas era calculada pelo número de empregados constantes no quadro de funcionários do estabelecimento (Decreto Municipal 919/91), situação esta que já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Durante o trâmite processual, a requerente cuidou de depositar o valor da taxa de verificação em juízo, suspendendo assim a exigibilidade do débito tributário (CTN, art. 151, II), em vista de que o ente público continuou a efetuar o lançamento da exação no decorrer da demanda.

Em sede de primeira instância, o juízo julgou improcedentes os pedidos, assentindo pelos argumentos trazidos à baila pelo ente municipal, que pugnou pela legalidade da cobrança da referida taxa uma vez que não haveria mácula na base de cálculo do tributo, além da constitucionalidade (recepção) dos referidos artigo do Código Tributário Municipal, firmando o entendimento de que estes não estariam eivados de vícios que os tornassem incompatíveis com a Constituição Federal.

Irresignada, a parte autora apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, declarando a legalidade da cobrança da taxa, mas salientando que a base de cálculo fixada com fundamento no número de empregados da pessoa jurídica era, de fato, inconstitucional, o que acarretou a ilegalidade da cobrança dos tributos recolhidos nos anos de 1997-2001.

O Tribunal, porém, em ponto importante do acórdão, ressaltou que a suposta falta de fiscalização do ente público não possui o condão de tornar ilícita a exigência da taxa, uma vez que a simples existência do órgão de fiscalização torna o lançamento do tributo legal, cabendo, desta forma, ao particular juntar aos autos as provas de que não ocorreu o fato gerador da referida taxa.

Nesse sentido, devemos observar a jurisprudência sobre essa matéria. O STF, segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 738.944/MG, já cristalizou posição no sentido da constitucionalidade de leis federais, estaduais ou

---

<sup>8</sup> O último saldo atualizado que consta nos autos processuais é do ano de 2015, perfazendo o valor da causa em R\$ 79.643,62.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

municipais que versem sobre a cobrança de taxas amparadas pelo exercício regular do poder de polícia de cada ente:

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia.

(...)

, O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de taxas similares, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: ‘Constitucional. Tributário. Ibama: Taxa de fiscalização. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. CF, art. 145, II. I. - Taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA - do Ibama: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: Constitucionalidade. II. - RE conhecido, em parte, e não provido (...)

Outra conclusão a que devemos chegar é que há legitimidade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental, mesmo que o estabelecimento não tenha sido visitado pela fiscalização. O raciocínio da Corte é baseado nas premissas evolutivas da vida em sociedade, uma vez que o sistema de fiscalização ficaria demasiadamente assoberbado se tivesse de visitar cada estabelecimento individualmente. Dessa forma, a existência de órgão incumbido de exercer a fiscalização é presunção de legitimidade para que a taxa fundamentada no poder de polícia possa ser cobrada, levando-se assim em consideração as nuances que envolvem o cotidiano moderno e a postura de não engessar as atividades da Administração.

Assim, conforme analisado, a Prefeitura de Manaus possui respaldo para efetuar a cobrança de taxas em razão do controle e fiscalização ambiental, mesmo que o fisco municipal não efetue a visita física de fiscalização nos estabelecimentos. Neste ponto, o quesito contraprestacional seria denotado pela existência do órgão fiscalizador, que demanda recursos públicos para sua manutenção e, até prova em sentido contrário, cuida de exercer todas as atividades que lhe são outorgadas pela legislação local.

## 6 CONCLUSÃO

A instituição de políticas públicas visando combater a crescente poluição sanitária é de suma importância para que o Estado atinja os seus objetivos precípuos de oferecer segurança ambiental e qualidade de vida aos cidadãos. Para tanto, é lícito supor que a Administração Pública deve lançar mão do seu poder de império, explorando o patrimônio do particular e angariando recursos para os cofres públicos mediante receita derivada. No contexto exposto, a atividade contraprestacional do Estado deve estar sempre pautada nos limites da legalidade e proporcionalidade, não podendo a Administração Pública valer-se das benesses que lhe são constitucionalmente atribuídas para exercer seu ônus de maneira demasiadamente agravante aos cidadãos, posto que a finalidade primordial do interesse público é justamente promover o bem-estar da população respeitando todas as garantias previstas no Texto Magno.

Todavia, o expansionismo urbano complexo e não planejado coloca o Poder Público em situação de extrema cautela, pesando sobre os administradores a árdua tarefa de alocar recursos e diligenciar perante o Poder Legislativo buscando maiores articulações que resultem em melhorias palpáveis e perceptíveis por parte dos particulares. Sendo assim, parece acertada a direção que a jurisprudência nacional tem tomado, caracterizando como legal a presunção de fiscalização mediante a simples existência do órgão incumbido de exercer o poder de polícia. A complexidade da vida em sociedade não pode ser motivo para se paralisar a máquina pública, devendo todos, inclusive o Poder Judiciário, se adaptarem às nuances populacionais contemporâneas.

Ao instituir o meio ambiente como parte dos direitos fundamentais da República, o constituinte originário de 1988 desejou não apenas manter uma previsão inócua ou somente um dispositivo que viesse a guiar o legislador infraconstitucional e o administrador público: as normas espalhadas pelo Texto Constitucional que visam a proteção do meio ambiente são verdadeiros mandados de otimização e diretrizes obrigatórias àqueles que detêm o ônus de direção do Poder Público. Embora seja assunto relativamente recente e sem a exploração acadêmica adequada, os institutos jurídicos que envolvem a Vigilância Sanitária merecem um novo olhar sob a perspectiva de elucidar alternativas que viabilizem, concomitantemente, o desenvolvimento sustentável e a fiscalização criteriosa tomada por iniciativa dos órgãos públicos responsáveis diante dos desafios que lhes são postos.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

### 7 REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas (1ª Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal). Processo nº001654762.2002.8.04.0001. Execução fiscal. Executado: Sony Brasil Ltda. Exequente: Município de Manaus. Juiz: Ana Maria de Oliveira Diógenes. Disponível em: <  
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/226554207/processo-n-00165476220028040001-do-tjam?topic-monitoring-flow=0016547-62.2002.8.04.0001>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos. Vigilância em saúde ambiental no Brasil: heranças e desafios. Saúde e Sociedade, São Paulo, vol. 26, n. 4, p. 1044-1057, dez. 2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os)>. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos,

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metr pole), para estender seu  mbito de aplica o  s microrregi es, e a Lei n  13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a Uni o a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar servi os t cnicos especializados. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordin rio com Agravo 738944/MG. Tribut rio. Taxa de controle e fiscaliza o ambiental do estado de Minas Gerais – TFAMG. Lei estadual 14.940/2003, com as altera es da lei estadual 17.608/2008. Base de c lculo. Somat rio das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte. Art. 145, II,  2 , da CF. Constitucionalidade. Agravante: Sada Bio=Energia e Agricultura Ltda. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de mar o de 2014. Dispon vel em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur258817/false>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordin rio 682168/MG. Taxa de controle e fiscaliza o ambiental – Constitucionalidade. Agravante: Magnesita S/A e outros. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renov veis – IBAMA. Relator: Min. Marco Aur lio, 20 de setembro de 2013. Dispon vel em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur242343/false>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CARVALHO, S rgio Resende. Os m ltiplos sentidos da categoria "empowerment" no projeto de Promo o   Sa de. Cadernos de Sa de P blica, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 4, p. 1088-1095, ago. 2004.

CARVALHO FILHO, Jos  dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. S o Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRA O P BLICA. Introdu o   Vigil ncia Sanit ria. Bras lia: ENAP, 2017. Dispon vel em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33856/3428144/M%C3%B3dulo+1+-+A+Vigil%C3%A2ncia+Sanit%C3%A1ria+no+SUS+SNVS.pdf/61ab3048-dbce-4eeb-9075-bca161cbb00>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FERREIRA, C.G. Brazilian Health Regulatory Agency. Journal of Thoracic Oncology, out. 2019.

FUNDA O NACIONAL DE SA DE. Vigil ncia Ambiental em sa de. Bras lia: FUNASA, 2002. Dispon vel em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_sinvas.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_sinvas.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GOUVEIA, Nelson. Sa de e meio ambiente nas cidades: os desafios da sa de ambiental. Sa de e Sociedade, S o Paulo, vol. 8, n. 1, p. 49-61, fev. 1999.



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

LUCHESSÉ, Geraldo. Globalização e Regulação Sanitária: os rumos da Vigilância Sanitária no Brasil. Tese de conclusão de Doutorado (Doutorado em saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<https://portaldesicict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/lucchgdpdf/capa.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MANAUS. Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, [1984]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-manaus-am>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MANAUS. Lei Complementar nº 5, de 16 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências. Câmara Municipal, [2014]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-complementar/2014/0/5/lei-complementar-n-5-2014-dispoe-sobre-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MANAUS. Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/am/m/manaus/lei-complementar/2018/1/11/lei-complementar-n-11-2018-altera-a-lei-n-1697-de-20-de-dezembro-de-1983-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Márcia Frankie. A Construção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5097/2/501.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ROZENFELD, Suley [org]. Fundamentos da Vigilância Sanitária, Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000, 301 p. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pFNtAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=Fundamentos+da+Vigil%C3%A2ncia+Sanit%C3%A1ria&ots=f9OBEdOzKv&sig=39aLhPWiHCT3gIbk0PM9wseE6q0#v=onepage&q=Fundamentos%20da%20Vigil%C3%A2ncia%20Sanit%C3%A1ria&f=false>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.